



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000714/98-61
Recurso nº 166.891 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.195 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S/A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

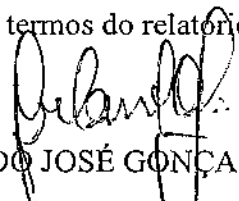
Ano-calendário: 1994

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC - A regularidade fiscal necessária à emissão do PERC deve ser verificada em relação ao momento em que a contribuinte ingressa com o pedido, não podendo ser indeferido o pedido em função de eventual irregularidade fiscal verificada no futuro quando vier a ser analisado o pedido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Vice Presidente.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma), Mario Sergio Barroso (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Nelson Lósso Filho (Presidente de turma).



Relatório

NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S/A., recorre da decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, assim relatada, *in verbis*:

“Em 02/06/1997, a contribuinte em epígrafe protocolizou pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (fls. 02) - PERC/FINOR - relacionada ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1995. Conforme extrato à fl. 03, a contribuinte possuía débitos de contribuições federais impedindo a concessão do incentivo.

A solicitação foi indeferida, nos termos do despacho de fl. 81/82, com fundamento no art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, o qual impede a concessão de benefício fiscal a pessoas jurídicas que não comprovam a quitação de tributos e contribuições federais.

Inconformada com o indeferimento do pedido, cuja ciência foi dada em 29/10/2007, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 100/104, em 28/11/2007. Em síntese, aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

1. A presente decisão contraria o entendimento esposado em acórdão da 1ª instância administrativa de que a data da comprovação da regularidade fiscal da empresa é a data de processamento da declaração;
2. Conforme extrato de fl. 124/125, a empresa possuía na data de emissão do extrato de aplicações em incentivos fiscais certidão negativa emitida pela SRF;
3. Tendo em conta que na ocasião do processamento da declaração, a empresa encontrava-se em situação regular, conforme comprova certidão emitida, é equivocado o parecer exarado pelo SEORT, razão pela qual pede-se o deferimento do presente PERC.”

Decisão de primeira instância, fls. 142/143, indeferiu a solicitação da contribuinte, sob os fundamentos resumidos na seguinte ementa, fls. 142, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINOR. QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. IRREGULARIDADE FISCAL.

Constatado que a contribuinte se encontra em situação fiscal irregular, com débitos exigíveis de tributos e contribuições federais, cumpre indeferir o pedido de concessão de incentivo fiscal.

Solicitação Indeferida”

Cientificada dessa decisão em 28/02/2008, segundo “A. R.” afixado às fls. 145, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/03/2008, fls. 146 a 153, instruído com os documentos de fls. 154 a 158.

Argumenta, em resumo:

- o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 982/2007 indeferiu o PERC sob o fundamento de que a contribuinte "*encontrava-se com pendências relativas a COFINS*"; na "Manifestação de Inconformidade" demonstrou que por ocasião do processamento de sua declaração de rendimentos, ocorrida em 16/01/97, encontrava-se em situação fiscal regular, segundo certidões negativas emitidas pela SRF cobrindo o período de 25/09/1996 até 15/09/1997;

- a DRJ em Campinas-SP indeferiu o PERC com base no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, sob o fundamento da presença de débitos em cobrança e inscritos em dívida ativa e que a contribuinte demonstrou a emissão de certidão negativa pela SRF para o referido período, mas deixou de apresentar as certidões relativas ao INSS e à Procuradoria da Fazenda Nacional e do FGTS, fato que justificaria a não concessão do benefício fiscal junto ao FINAN, visto que à época somente a certidão negativa da SRF não era suficiente para demonstrar a regularidade fiscal da pessoa jurídica;

- não se conforma com esses fundamentos, pois houve modificação do embasamento legal da matéria original, objeto da manifestação de inconformidade da contribuinte por ocasião do Parecer SEORT/DRF/OSA nº 982/2007;

- primeiro a ordem de emissão adicional de incentivos fiscais é indeferida por suposta pendência relativa a COFINS; a contribuinte apresentou CND com validade para o período de 25/09/1996 a 15/09/1997, provando sua regularidade fiscal; aí a DRJ ataca por outro lado, não mais por pendências relativas a COFINS, mas agora para dizer que a contribuinte não apresentou certidões do INSS, PGFN e FGTS, quando, na realidade sequer foi intimada para apresentar tais documentos;

- o deslocamento da análise do PERC para a situação atual, trazido à baila pelo julgador *a quo*, no sentido de que a empresa possui débitos de tributos e contribuições federais passíveis de cobrança, sob o argumento de que não houve comprovação da suspensão da exigibilidade dos valores constantes dos processos fiscais nº 10882.504347/2004-34 e nº 10882.000920/2007-88, temos a situação do contribuinte completamente alterada, significa que em determinado momento a situação fiscal da contribuinte é uma, em momento posterior é outra;

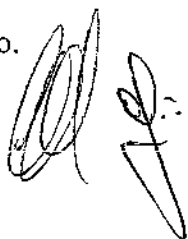
- a empresa está em situação regular perante o FGTS, fls. 134, e possui certidão negativa relativa às contribuições previdenciárias, fls. 136; os processos administrativos fiscais indicados como em aberto estão com a exigibilidade suspensa por força de liminar e sentença concessiva da segurança, MS 97.00621332, doc. 02 anexo;

- evocou jurisprudência administrativa que, no seu entendimento, é pacífica no sentido do direito ao benefício do PERC; citou os acórdãos nºs. 108-07.798, nº 101-95.633 e 103-21.946;

- considerando que sempre se manteve regular com a emissão de certidões, seja na data do processamento da declaração, seja na data da análise do pedido, não havia como deixar de reconhecer o incentivo fiscal pleiteado.

Alfim a contribuinte pede provimento ao recurso para que modifique a decisão de primeira instância, sendo-lhe deferido o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC, referente ao ano-calendário de 1994.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final downward stroke.

Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

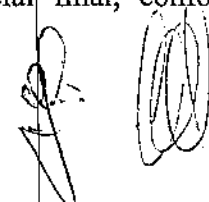
Conforme detalhado no relatório o incentivo fiscal ao FINAN não foi reconhecido sob a justificativa de “14 – contribuinte com pendências relativas a COFINS”, segundo consta do extrato de fls. 03, emitido em 16/01/1997, data considerada como a de apreciação das condições para fruição do incentivo fiscal.

Sob este fundamento “Despacho Decisório”, fls. 82, da DRF em Osasco – SP, com fulcro no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 982/2007, fls. 81/82, indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, de fls. 02.

Ao apreciar a “Manifestação de Inconformidade”, apresentada contra o referido “Despacho Decisório”, a DRJ em Campinas a indeferiu sob o fundamento, em substância, de que a contribuinte apresentou apenas extratos de certidões negativas expedidas pela SRF, fls. 124 e 125, que comprovariam a regularidade fiscal da empresa em 16/01/1997, ocasião em que foi analisado e indeferido o incentivo fiscal.

Aduziu a autoridade julgadora de primeira instância que contribuinte deixou de apresentar certidões negativas referentes ao INSS, PGFN e FGTS, relativas àquela quadra e, ainda, pesquisa realizada na *internet* revela que a contribuinte possui certidões negativas referentes ao FGTS, fls. 134, e a contribuições previdenciárias, fls. 135, mas que dados extraídos dos sistemas da SRF, fls. 137, demonstram a existência de débitos de tributos e contribuições federais passíveis de cobrança, em virtude de falta de comprovação de que os valores constantes dos processos nºs. 10882.504347/2004-34 e 10882.000920/2007-88 estariam com a exigibilidade suspensa.

Neste passo verifica-se que a decisão recorrida não elidiu o fato de que à época em que pleiteado e analisado o incentivo fiscal a contribuinte encontrava-se em situação fiscal regular perante a SRF, não tendo invalidado as indigitadas certidões negativas. Confirmou a regularidade fiscal, num momento posterior, em relação ao FGTS e INSS, mas louvou-se na existência de débitos fiscais de tributos e contribuições federais objeto de dois indigitados processos fiscais, cuja suspensão da exigibilidade não fora comprovada pela contribuinte; ou seja, neste ponto o indeferimento do PERC pela autoridade julgadora *a quo* também tem por base a existência de possíveis débitos em aberto, entretanto ocorridos em momento muito posterior ao pleito do incentivo fiscal, débitos que a contribuinte assevera encontra-se ao abrigo de Mandado de Segurança, com liminar e sentença concessiva da segurança, ainda pendentes de decisão judicial final, conforme certidão que juntou, fls. 157/158.



Vale dizer, na essência, o PERC foi indeferido com base em possível situação fiscal irregular verifica posteriormente ao pleito e, ainda assim, não cabalmente demonstrada pelo fisco em fase da não desclassificação das certidões aportadas aos autos pela contribuinte.

A jurisprudência administrativa oriunda das diversas Câmaras do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, em situações quejandas, a exemplo dos acórdãos evocados pela recorrente, já citados no relatório, firmou-se no sentido de que a regularidade fiscal necessária à emissão do PERC deve ser verificada em relação ao momento em que a contribuinte ingressa com o pedido, o qual não pode ser indeferido em função de eventual irregularidade fiscal verificada no futuro quando vier a ser analisado o pedido.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para acolher o “Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC”.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 / 12 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____.